

Brasília, 23 / 03 / 09
David
Maria de Fátima Perreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 12045.000194/2007-91
Recurso nº 143.186
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.119
Data 07 de maio de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão n.º 2885/2005 (fls. 436 a 441), que anulou a NFLD pela não observância do prazo regulamentar previsto pelo MPF.

O crédito previdenciário lançado por meio da NFLD se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à prefeitura e à contribuição do produtor rural, pessoa física, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A notificada impugnou o débito (fls. 52 a 57) e, da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fl. 358, e na retificação do débito.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN n.º 12.401.4/0384/2004, julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso ao CRPS (fls. 86 a 89) repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Reitera que a NFLD foi lavrada a revelia da notificada, deixando-se de exarar o TIAF e o TEAF, e insiste na ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal quando da lavratura do Auto de Infração.

Reafirma que comprovou efetivamente que efetuou os devidos recolhimentos e que reconhece que é possível que existam alguns valores a serem recolhidos, não se escusando de pagá-los após os cálculos nos termos da lei.

Repete que a Câmara Municipal e a Prefeitura interpuseram Mandado de Segurança contra o Superintendente do INSS requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário proveniente da aplicação do artigo 40, § 13, da CF, com redação dada pela EC 20/98.

Alega que não possui contrato de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra e aduz que o instituto da solidariedade não ficou caracterizado, já que na execução das obras públicas a prefeitura assume inteiramente a responsabilidade pela obra, afastando tanto a solidariedade com empresas prestadoras de serviço quanto a retenção de 11%.

Sustenta que não procede a autuação em razão da não apresentação de GFIP, visto que todas as informações e documentos foram disponibilizados à fiscalização e diz que todas as empresas contratadas pela prefeitura detém CND atualizadas e são, na maioria, optantes do Simples.

Por fim, aduz que a recorrente está perfeitamente em dia com suas obrigações tributárias e requer a nulidade e a improcedência da cobrança do débito.

Em Contra-Razões (fls. 99 a 101), a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida e a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, por meio do Acórdão 1692/2005, anulou a NFLD por ter sido o sujeito passivo notificado após o prazo determinado para conclusão do MPF.

A Secretaria formulou seu pedido revisional (fls.118/119) se amparando em decisão do Conselho Pleno do CRPS sobre a matéria e a recorrente, devidamente cientificada, não apresentou contra-razões.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de revisão foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, com amparo no § 2º, do art. 5º, da Portaria nº 147/2007, tendo sido esta Relatora designada *ad hoc*, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007.

É o Relatório.

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Secretaria da Receita Previdenciária pede a revisão do Acórdão com fulcro no Enunciado nº 25 do Conselho Pleno do CRPS.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o pedido revisional não foi encaminhado ao contribuinte para a sua devida cientificação, contrariando, dessa forma, o disposto no § 4º do art. 60 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela portaria 88/2004, aplicado ao caso por força do §2º, do art. 5º, da Portaria MF nº 147/2007. O referido art. 60, § 4º, dispõe o seguinte:

"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

(...).

§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões."

Dessa forma, devolve-se o processo à origem para que seja dado conhecimento, ao contribuinte, do presente pedido de revisão, fornecendo-lhe cópia do pedido de fls. 447/448, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para apresentar suas contra-razões.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS